



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000354316**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004052-31.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA, é apelado JEANCARLO ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

**ALFREDO ATTÍE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº: 1004052-31.2022.8.26.0073**

**Apelante: Adriana Lopes de Souza Vilhena**

**Apelado: Jeancarlo Alves Pereira**

**COMARCA: Avaré**

**VOTO N.º 26.899**

MANDATO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de procedência. Recurso da ré. Autor que comprovou sua atuação na defesa dos interesses da autora em ação promovida em face da Municipalidade de Avaré, desde a petição inicial até o término da liquidação de sentença. Prova oral e documental da desvinculação do autor do Sindicato e sua continuidade na atuação em favor dos interesses da ré. Ausência de demonstração de que o autor foi remunerado pelo Sindicato pelos serviços prestados à autora. Devida a remuneração ao autor, pois a ninguém é dado valer-se dos serviços de outrem sem a devida contraprestação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884, do Código Civil). Honorários advocatícios fixados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo autor, levando-se em conta o benefício econômico que gerou à ré, respeitada, inclusive, a norma expressa do art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Procedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de arbitramento c/c cobrança de honorários advocatícios, cujo pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 784/786, para condenar a ré ao pagamento dos valores indicados na inicial, de R\$ 12.931,24 (honorários advocatícios) e R\$ 287,73 (custas pagas pelo autor), com correção monetária desde a data da propositura da ação e com juros de mora a partir da citação, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apela a ré às fls. 789/797, alegando que a natureza do vínculo entre o advogado e o Sindicato no momento da propositura da ação (proc. nº 010880-51.2008.8.26.0073) foi confirmada pelo próprio autor apelado na petição inicial. Argumenta que, embora o apelado tenha apresentado o ofício nº 29/2022, assinado pelo Sindicato (fls. 533), o documento não indica o período de prestação de serviço. Além disso, ressalta que, desde 2014, o apelado não mais atua para o Sindicato, o que fragiliza suas alegações nesse sentido. Alega, ainda, que cabia ao autor comprovar que a ré tinha conhecimento da saída do advogado do Sindicato e da posterior contratação de honorários advocatícios, elemento essencial, uma vez que a procuração de fl. 22 foi concedida ao apelado na qualidade de advogado do Sindicato. Defende que os sindicatos têm o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos seus associados, destacando que o apelado recebeu, em 2016, os honorários sucumbenciais pagos pelo Município, mesmo não mais prestando serviços ao Sindicato à época. Explica que, por se tratar de uma ação ajuizada por um advogado do Sindicato em assistência judiciária a um associado, em 2016 (antes da reforma trabalhista), os honorários de sucumbência fixados pelo juiz deveriam ser revertidos ao Sindicato e não ao advogado que o representava. Assim, aponta a possibilidade de o Sindicato ter renunciado a esses honorários em favor do apelado.

O recurso é tempestivo e preparado.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

Contrarrazões às fls. 804/818.

**É O RELATÓRIO.**

Na petição inicial, o autor relata ter prestado serviços advocatícios ao Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos de Avaré e Região entre 2006 e meados de 2010, sendo nomeado pela ré para atuar na defesa de seus interesses em ação movida contra o Município de Avaré (autos nº 0010880-51.2008.8.26.0073).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Após seu desligamento do Sindicato, por acordo mútuo, permaneceu responsável pelo patrocínio da causa, cabendo à ré o custeio das despesas processuais. Ficou ajustado que, na condição de advogado particular, o autor receberia honorários contratuais no percentual de 30% sobre o proveito econômico obtido. No entanto, mesmo com o êxito da ação, a ré não pagou os honorários advocatícios, motivo pelo qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.931,24, equivalentes a 20% do montante econômico alcançado, além do reembolso de R\$ 287,73, desembolsados a título de custas processuais.

Em contestação (fls. 79/96), a ré alega que o autor não prestava mais serviços ao Sindicato desde 2014, além de já ter recebido, em 2016, os honorários sucumbenciais pagos pelo Município de Avaré no processo mencionado na inicial.

Sustenta que não foi informada da desvinculação do autor do Sindicato e que jamais celebrou qualquer contrato verbal de honorários advocatícios, pleiteando, assim, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Na audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da ré, além do testemunho de três pessoas indicadas pelo autor (fls. 763/768).

Com o encerramento da fase instrutória, as partes apresentaram memoriais finais (fls. 769/772 e 773/783).

O d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que é direito do advogado o recebimento dos honorários advocatícios, visto que o autor deixou de atuar através do Sindicato e passou a defender os interesses da ré de forma particular. Observou que a ré não comprovou ter o autor recebido remuneração do Sindicato.

O recurso não comporta provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É incontroverso que o autor, no exercício da advocacia, defendeu os interesses da ré nos autos da ação que promoveu no ano de 2008 em face do Município de Avaré (nº 0010880-51.2008.8.26.0073), cujo pedido foi julgado procedente (fls. 14/532).

O autor fora inicialmente indicado pelo Sindicato a que estava vinculada a ré, mas desligou-se e continuou no patrocínio da causa até o término da execução.

No ofício de fl. 533, o Sindicato declarou que o autor deixou de prestar serviços como advogado vinculado desde o ano de 2014.

As testemunhas arroladas pelo patrono corroboraram a tese inicial, afirmando que o autor atuava como advogado do Sindicato e posteriormente se desligou do órgão. Além disso, declararam que, após a desvinculação do advogado, grande parte dos funcionários optou por manter o patrocínio com o mesmo profissional.

A testemunha Márcio era advogado do Sindicato e se desligou do órgão alguns anos após o autor. Declarou que todos os funcionários foram informados sobre o desligamento do autor e sobre a possibilidade de continuar recebendo patrocínio jurídico pelo Sindicato ou optar pela manutenção do mesmo advogado, mediante contrato particular de prestação de serviços advocatícios. Enfatizou, ainda, que havia uma comunicação intensa entre a Presidente do Sindicato à época e os clientes, o que tornava impossível que algum funcionário permanecesse desinformado sobre a mudança na natureza da representação advocatícia.

A testemunha Leonardo, atua como Presidente do Sindicato desde 2014. Afirmou que, quando há o desligamento de advogados do órgão, os funcionários são orientados a assinarem substabelecimento em favor dos atuais patronos do Sindicato e, no caso, não foi procurado pela ré. Observou que nenhum outro funcionário reclamou do patrono autor.

O autor comprovou sua atuação na defesa dos interesses da autora no processo nº 0010880-51.2008.8.26.0073, desde a petição inicial até o término da liquidação de sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC, quanto à prova de que o autor foi remunerado pelo Sindicato.

Os argumentos tecidos pela apelante no sentido de que é possível que o Sindicato tenha renunciado ao recebimento dos honorários em favor do autor são frágeis e não passam de meras suposições.

É incontestável, pois, ser devida a remuneração ao autor, pois a ninguém é dado valer-se dos serviços de outrem sem a devida contraprestação, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884, do Código Civil).

Inexistindo acordo entre os litigantes sobre o valor a ser pago em decorrência da atuação em juízo, os honorários devem ser apurados por arbitramento judicial, em conformidade com o artigo 22, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 36, traz os parâmetros a serem adotados na hipótese de arbitramento:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

- a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Nesse cenário, nos termos dos artigos supramencionados, deve o magistrado, em observância à complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão, fixar remuneração com eles compatível, procurando aproximá-la, sempre que possível, dos valores recomendados pela entidade profissional.

E, na hipótese dos autos, o Juízo de primeira instância fixou honorários condizentes com o trabalho desenvolvido pelo autor, levando-se em conta o benefício econômico que gerou à ré (20% sobre o benefício econômico), respeitada, inclusive, a norma expressa do art. 22, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Confirmam-se os julgados, observando as particularidades do caso concreto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Nulidade de sentença por falta de fundamentação quanto a todas as provas dos autos. Inocorrência. Mérito bem analisado e com lastro em prova pericial produzida durante instrução do feito, não se confundindo fundamentação sucinta com falta de fundamentação. Precedente do E. STF. Contratação verbal de prestação de serviços sob remuneração postergada no tempo. Regularidade da contratação verbal de serviços, com acordo para pagamento em momento posterior. Existência de outras demandas com o mesmo procedimento que somente comprova a relação de amizade que havia entre o autor e o falecido cliente. Irrelevância de existência de ações ajuizadas pelos réus contra o autor. Prestação de serviços que dá direito de remuneração aos advogados, segundo o Estatuto da OAB. Inexistência de prova de contratação de serviços gratuitos, ônus que cabia aos réus (art. 373, II, CPC). Correção monetária que deve incidir a partir da fixação do valor devido ao autor na r. sentença de natureza constitutiva. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1074009-75.2021.8.26.0002; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/07/2024).

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Justiça gratuita concedida à ré revogada. Ordem para recolhimento das custas cumprida. Mérito. Contratação verbal da autora pela ré para ajuizamento de ação ordinária cível contra concessionária de energia. Arbitramento determina consoante Tabela da OAB vigente à época da contratação. Autora que insiste na majoração. Testemunha que não confirmou que a ré anuiu com a quantia de R\$ 4.000,00, supostamente proposta pela autora. Ré que, por sua vez, não provou que a autora concordou com os R\$ 500,00. Direito ao recebimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

proporcional de seus honorários, "pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". Direito ao arbitramento que decorre do previsto no art. 22, §2º, do Estatuto da OAB. Mínimo previsto na Tabela da OAB vigente à época da contratação que se revela suficiente, ante a baixa complexidade da demanda, proveito econômico almejado, desnecessidade de deslocamentos e celeridade no julgamento e extinção. Precedentes. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Ap. 1022808-89.2018.8.26.0506; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2024).

O contrato de prestação de serviços entre a advogada e o sindicato não exonera o ex-associado da responsabilidade com os honorários pelo patrocínio que sucedeu a seu desligamento da entidade sindical, que, nas circunstâncias, arbitram-se em dez por cento do proveito econômico, julgando-se procedente em parte a demanda. (Ap. 1006450-27.2015.8.26.0127; Relator(a): Celso Pimentel; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/10/2017).

Comprovada a prestação de serviços à ré pelo autor após o desligamento deste do Sindicato, e ausente prova de ter o autor recebido remuneração pelo órgão, deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para 12% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator